

A. I. N º - 206851.0002/05-6
AUTUADO - KÁTIA GABRIELA DE SALES SILVA
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 05.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0298-01/05

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/03/2005, imputa ao autuado a infração de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de maio de 2000, julho de 2001, abril, agosto, setembro e dezembro de 2002, junho de 2003 e janeiro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 7.195,35.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 97 e 98), na qual requereu a compensação do débito com os saldos credores de ICMS de sua apuração mensal nos seus respectivos meses, conforme demonstrativo que elaborou (fl. 99). Alegou que não houve prejuízo para o Estado e que a cobrança do imposto só deve ocorrer quando a infração motivar seu recolhimento a menos ou a falta de seu recolhimento.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 102), afirmou que a compensação requerida pelo autuado não encontra amparo na legislação do ICMS e que reitera integralmente o Auto de Infração, pois não foi contestado pelo autuado.

VOTO

O presente processo exige ICMS do autuado por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

Entendo que a infração está caracterizada, pois a omissão de saídas cobrada na infração decorre da presunção de que houveram saídas anteriores sem pagamento do imposto, em função da falta de escrituração das notas fiscais relacionadas, e não das operações consignadas nas referidas notas fiscais. Esta presunção está prevista no art. 2º, §3º, IV do RICMS/97, que possui o mesmo conteúdo do art. 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis*:

“§4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de

saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A falta de escrituração de entradas de mercadorias autoriza a presunção de que o autuado efetuou os pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não registradas. Ressalto que esta presunção poderia ter sido elidida através da comprovação do registro das referidas notas fiscais ou da origem dos recursos, o que não ocorreu, já que a acusação não foi contestada.

Quanto à compensação do débito com os saldos credores de ICMS de sua apuração mensal, conforme requerido pelo autuado, não há previsão legal para tal concessão.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206851.0002/05-6, lavrado contra KÁTIA GABRIELA DE SALES SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.195,35, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR